



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.723031/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.975 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente TASSO ASSUNÇÃO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

DECADÊNCIA. ITR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O prazo decadencial para a Administração Tributária proceder ao lançamento do crédito tributário relativo ao ITR, imposto sujeito ao lançamento por homologação, deve ser contado com base no art. 173, inciso I, do CTN, caso não esteja comprovada a existência de pagamento antecipado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada no Acórdão nº 03-067.683 – da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), datada de 22 de abril de 2015, que julgou procedente o lançamento relativo à Notificação de Lançamento (NL) do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) nº 06107/00036/2011, no valor de R\$ 9.331,44 (nove mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Consoante a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o contribuinte após regularmente intimado, não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o Valor da Terra Nua – VTN - (R\$ 419.776,00)

declarado em sua Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR) do exercício de 2006, referente à Fazenda Ponte Alta, NIRF 5.321.403-0. Na intimação foi incluída a informação de que a não comprovação do VTN informado ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Tendo em vista o fim do prazo estipulado na intimação sem a apresentação da documentação exigida, além de não serem encontrados nas bases de dados da RFB recolhimentos referentes ao imposto apurado na DITR de 2006 apresentada pelo sujeito passivo, foi lavrada a presente Notificação Fiscal, com alteração do VTN do imóvel, com o consequente aumento do valor tributável, apurando-se imposto suplementar conforme demonstrativo de cálculo. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) elaborado pela autoridade fiscal lançadora, o valor da terra nua foi arbitrado, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2006, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT), aprovado pela portaria SRF 447 de 28/03/2002, em seu art. 1º, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96.

Foi interposta impugnação, onde o autuado suscita preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, alega que o imóvel teria sido objeto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, contesta o percentual de 75% da multa aplicada e a cobrança de juros com base na taxa Selic. Reproduzo abaixo os principais pontos da impugnação conforme relatado no Acórdão elaborado pela autoridade julgadora de piso:

- propugna pela ilegitimidade passiva do Sr. Tasso Assunção Costa por não ser parte legítima para figurar no polo passivo, eis que seu falecimento ocorreu em 07.12.2010 antes da data da lavratura da Notificação de Lançamento, tornando-se juridicamente impossível atribuir sujeição passiva a alguém já falecido;
- discorre sobre o princípio da ampla defesa para dizer que houve a sua violação, porque a Notificação não preenche os requisitos legais indispensáveis, não possibilitando o exercício pleno desse direito, considerando que, no mínimo, dois dos requisitos do art. 142 do CTN não foram respeitados, já que não há a precisa verificação da ocorrência do fato gerador;
- registra que não conseguiu, com a devida certeza, realizar a conferência dos cálculos realizados pelo Fisco, a fim de certificar sua correção, isso caso a multa fosse realmente considerada devida, fato que somente é admitido a título de argumentação;
- entende que a Notificação de Lançamento deve ser cancelada em razão dos evidentes equívocos que cerceiam o seu direito de defesa, principalmente no que se refere ao cálculo do montante devido e pela manifesta inobservância dos requisitos previstos no art. 142 do CTN e assim o lançamento deve ser considerado nulo;
- no mérito, superadas as preliminares, apenas como hipótese argumentativa, acentua que o lançamento não pode subsistir, eis que o imóvel foi desapropriado em Ação de Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária;
- diz que, em 19.07.2005, o INCRA ajuizou essa Ação, referente a parte do imóvel denominado “Fazenda Velha e Cerradão”, com área de 2.312,1066 ha, incluindo nessa área a “Fazenda Ponte Alta”, que é o imóvel do presente processo, portanto, incabível a cobrança de ITR de imóvel que não é de sua propriedade, tendo em vista a desapropriação ocorrida nos autos do Processo nº 2005.38.00.026123-0;
- ressalta que referido processo foi concedida medida liminar, em 16.08.2005, que imitiu o INCRA na posse do imóvel e, posteriormente, proferiu-se a sentença decretando a desapropriação parcial do imóvel “Fazenda Velha e Cerradão”, constituída por diversas propriedades, dentre elas a “Fazenda Ponte Alta”, objeto da Notificação;

- entende que, demonstrada a impossibilidade de cobrar ITR de um imóvel desapropriado para fins de reforma agrária, deverá ser anulado o lançamento;
- considera que, mesmo havendo previsão legal, a multa aplicada de 75% fere o princípio do não-confisco (art. 150, IV, da Constituição da República), ressaltando que os valores cobrados a título de multa e juros de mora superam, em muito, o valor do principal;
- enfatiza que a autoridade administrativa deve respeitar a capacidade contributiva do contribuinte (art. 145, § 1º, da Constituição da República);
- contesta a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, alegando sua ilegalidade, requerendo a exclusão do crédito tributário dos valores cobrados a título de juros com base na taxa SELIC, aplicando-se tão somente os juros de mora legais, previstos no CTN na base de 1% ao mês, incidentes apenas sobre o principal;
- pelo exposto, requer que seja recebida e provida a impugnação, julgando-se improcedente o lançamento, sendo exonerado dos gravames do litígio, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, pelo cerceamento de defesa ou pela apreciação das razões de mérito;
- alternativamente, apenas para argumentar, que seja determinada a retirada ou redução da multa ao menor patamar legalmente possível, tendo em vista as razões esboçadas, bem como da ofensa aos princípios fundamentais da Administração Pública (razoabilidade e proporcionalidade) e aos direitos e garantias do contribuinte (vedação ao confisco e necessidade de observância à capacidade contributiva);
- propugna pela exclusão do crédito tributário dos valores cobrados a título de juros com base na taxa SELIC, aplicando-se tão somente os juros de mora legais, previstos no CTN na base de 1% ao mês, incidentes apenas sobre o principal;
- por fim, protesta pela realização de quaisquer tipos de prova e pela juntada de novos documentos capazes de elidir o feito fiscal.

Em análise da impugnação a título de revisão do lançamento, exclusivamente quanto a questões de fato alegadas, realizada em conformidade com o art. 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, foi elaborado pela fiscalização o “Termo Circunstanciado” de fls. 105/106, onde se concluiu pela continuidade do procedimento, onde destaco os seguintes excertos:

O contribuinte, em impugnação à Notificação de Lançamento, alega não deter mais a propriedade do bem, perdida em ação de desapropriação por interesse social.

A desapropriação referida pelo contribuinte formalizou-se por meio do processo 2005.38.00.026123-0, tendo como autor o INCRA e com objeto a desapropriação parcial da Fazenda Velha e Cerradão. Possuindo área total de 4.638.6480 ha, a Fazenda Velha e Cerradão teve desapropriada, em 19/07/2005, a parcela de 2.312.1066 ha, sendo que destes, 1.022,9 ha, segundo o contribuinte, seriam da Fazenda Ponte Alta.

(...)

De todo o exposto, conclui-se que a Fazenda Ponte Alta, com 1.022,90 ha de área e NIRF 5.321.403-0 pendente no CAFIR, não se confunde com a Fazenda Velha, que possui 711,40 ha de área e matrícula 3.282 no registro imobiliário, não fazendo parte então dos imóveis desapropriados na ação.

Destaca-se o fato de que o Auto de Infração baseou-se nas informações cadastrais constantes da base de dados da RFB.

O presente Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela DRJ. Com base no exposto, proponho que a exigência seja mantida, confirmando-se o crédito tributário total de R\$ 9.331,44, dividido em R\$ 4.036,62 de ITR suplementar, R\$ 2.267,36 de juros de mora e R\$ 3.027,46 de multa de ofício.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade (fls. 116/129). A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. Mera irregularidade, que não prejudique o exercício do contraditório, não gera nulidade do ato de lançamento, nos termos do art. 60 do Decreto 70.235/72.

DO VTN ARBITRADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC)

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa

SELIC. DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

O autuado interpôs recurso voluntário, onde se limita a arguir que o crédito tributário estaria extinto devido ao instituto da decadência, que, por se tratar de matéria de ordem pública, deveria ter sido reconhecida de ofício, mesmo que não abordada em sua impugnação. Requer assim que este Conselho analise a questão e julgue procedente o recurso, determinando a anulação do lançamento. Eis os principais argumentos constantes do Recurso:

A opção pela via recursal se justifica pela constatação de que **o crédito tributário se encontra extinto pela decadência**. Ainda que o tema não tenha sido abordado na instância administrativa a quo, trata-se de matéria de ordem pública e que deveria, inclusive, ter sido conhecida de ofício. Necessário, portanto, que esse Eg. Conselho analise a questão, julgue procedente o recurso e determine a anulação do lançamento impugnado.

(...)

Dois aspectos restam incontroversos nas passagens acima: (i) o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo-lhe aplicável, portanto, a sistemática do artigo 150 do CTN, inclusive no que se refere ao prazo decadencial previsto em seu § 40; (ii) trata-se de lançamento suplementar (cobrança da diferença apurada na página 4 da notificação), de modo que houve recolhimento por parte do contribuinte.

Por outro lado, também não há dúvidas de que: **(iii) a cobrança se refere a ITR referente ao exercício de 2006; (ii) a intimação do contribuinte em relação ao lançamento ocorreu em 20.12.2011.**

Reunindo todos esses elementos, constata-se que **o crédito tributário foi constituído depois de transcorridos cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador,**

conforme estabelece o art. 150, § 4º do CTN, encontrando-se fulminado pela decadência. Conforme antecipado, trata-se de matéria que deveria ter sido conhecida mesmo de ofício pelo órgão prolator do acórdão recorrido, como, aliás, realizara em outra situação em tudo semelhante (**Acórdão nº 03-62973**, de 19.08.2014, 1ª Turma da DRJ/BSB):

(...)

Exatamente o caso desse processo administrativo, já que houve recolhimento antecipado pelo contribuinte, o fato gerador ocorreu no primeiro dia de 2006, mas o lançamento suplementar veio a ser verificado somente em dezembro de 2011, depois de transcorrido, portanto, aquele prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 42 do CTN. *(destaques são do original)*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/05/2015, conforme Aviso de Recebimento de fl. 132. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 26/05/2015, conforme carimbo apostado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte na própria peça recursal (fl. 134), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Conforme relatado, o recurso do contribuinte limita-se à alegação da decadência do direito de lançamento do crédito tributário, questão esta não suscitada na impugnação, motivo pelo qual argui tratar-se de matéria de ordem pública, que deveria ter sido reconhecida de ofício.

No processo administrativo fiscal não se admite a apresentação de argumentos e/ou documentos com o propósito específico de afastar pontos então incontroversos, por não terem sido objeto de contestação na impugnação, pois estão fora dos limites da lide estabelecida, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972. Nesses termos, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, e precluso está o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário, vez que o limite da lide circunscreve-se aos termos da impugnação. De acordo com o mesmo ato normativo, todos os argumentos e provas que o contribuinte pretenda produzir devem ser apresentados no prazo da impugnação, precluindo o direito de apresentação em outro momento processual, salvo se presente alguma das condições de exceção indicadas no mesmo dispositivo legal, cuja ocorrência o recorrente deve alegar e provar.

Não obstante, é pacífico também o entendimento segundo o qual é dever do colegiado *ad quem* apreciar de ofício as matérias de ordem pública, ou seja, ainda que não tenham sido contestadas, bem como corrigir os erros materiais que, porventura, agravarem incorretamente a exigência fiscal, sendo passíveis de reconhecimento de ofício pelo julgador. Tratando-se a decadência de matéria de ordem pública, passo à apreciação dos argumentos apresentados, somente no recurso, quanto à ocorrência, ou não, da extinção do direito de lançamento do crédito tributário no momento da lavratura da Notificação de Lançamento ora objeto de análise.

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada por este Conselho Administrativo. Conforme definido pelo STJ, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

O STJ, desse modo, se posicionou no sentido de que a atividade objeto de homologação pela autoridade administrativa, nos termos do art. 150 e §§ do CTN, tem por objeto o pagamento antecipado do tributo, ainda que em montante menor que o devido, e não outro eventual proceder do contribuinte correlacionado com a apuração do fato gerador.

A tese jurídica firmada no precedente em questão é de observância obrigatória para este Colegiado, por força do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343/15). Note-se que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) também vem reiteradamente se pronunciando nesse sentido, conforme evidenciam, ilustrativamente, os acórdãos do Pleno de nº 9900-000.227 (p. 09/05/2014) e nº 9900-000.278 (p. 01/04/2014).

Trata o presente lançamento de crédito tributário relativo ao ITR do exercício de 2006, cujo fato gerador ocorreu em 1º/01/2006. Assim, caso tenha havido pagamento antecipado, para o efeito de contagem de prazo para decadência, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, de forma que a Administração Tributária teria até 31/12/2010 para efetuar o lançamento. Noutro giro, caso não tenha havido pagamento antecipado, o início de contagem do prazo para decadência desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador (art. 173, inc. I, do CTN), expirando-se em 31/12/2011.

Como a ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 13/12/2011, conforme o AR de fls. 18, o deslinde da questão passa necessariamente pela verificação da existência, ou não, de pagamento antecipado, para se determinar o termo final (*dies a quem*) para efeito do lançamento.

Em duas passagens de sua peça recursal alega o autuado ter havido recolhimento antecipado do ITR, confira-se:

Dois aspectos restam incontroversos nas passagens acima: (i) o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo-lhe aplicável, portanto, a sistemática do artigo 150 do CTN, inclusive no que se refere ao prazo decadencial previsto em seu § 40; (ii) **trata-se de lançamento suplementar (cobrança da diferença apurada na página 4 da notificação), de modo que houve recolhimento por parte do contribuinte.**

(...)

Exatamente o caso desse processo administrativo, já que houve recolhimento antecipado pelo contribuinte, o fato gerador ocorreu no primeiro dia de 2006, mas o lançamento suplementar veio a ser verificado somente em dezembro de 2011,

depois de transcorrido, portanto, aquele prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 42 do CTN. *(destaques são do original)*

Contrapondo tais afirmações, temos na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, especificamente na fl. 5, informação de que não foram encontrados nas bases de dados da RFB recolhimentos referentes ao imposto apurado na DITR de 2006 apresentada pelo sujeito passivo. Confira-se:

(,,)

Tendo em vista o fim do prazo de vinte dias estipulados na intimação sem a apresentação da documentação exigida, **além de não serem encontrados nas bases de dados da RFB recolhimentos referentes ao imposto apurado na DITR em questão**, foi lavrada a presente Notificação Fiscal, com alteração do VTN do imóvel, com o consequente aumento do valor tributável, apurando-se imposto suplementar conforme demonstrativo de cálculo anexo. *(negritei)*

(...)

Em que pese as afirmações constantes da peça recursal (acima reproduzidas), não há quaisquer provas nos autos de que o recorrente tenha efetuado recolhimento, antes da ação fiscal, do ITR devido informado na DITR/2006, no valor de R\$ 1.192,07 (fl. 15).

Caberia ao autuado, juntamente com os motivos de fato ou de direito apresentados, instruir sua defesa com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou que entendesse pertinentes à sua comprovação, conforme disciplina o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. A simples afirmação de que teria havido recolhimento antecipado, desacompanhada de ingredientes probantes, não possui o condão de atestar o efetivo recolhimento do ITR declarado.

Prova esta que se torna ainda mais necessária em decorrência da Notificação de Lançamento onde a autoridade fiscal lançadora afirma, expressamente (ou seja desde o momento do lançamento), que não foram **“encontrados nas bases de dados da RFB recolhimentos referentes ao imposto apurado na DITR em questão”**, sendo dever do interessado a apresentação de prova em contrário. Encargo este do qual não se desincumbiu.

Deve-se então, para determinação do termo final, ser aplicado o inciso I do art. 173 do CTN, cabendo observar que, tratando-se no caso do exercício 2006, o fato gerador do ITR ocorreu no dia 1º/01/2006. Assim, verifica-se que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia 1º/01/2007, estendendo-se o direito de a autoridade administrativa lançar o crédito tributário até 31/12/2011.

Tendo sido o contribuinte cientificado da autuação em 13/12/2011, constata-se que o lançamento não está decaído, devendo ser rejeitada a pretensão recursal.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

